

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 635 constante do art. 86 do projeto de lei de conversão apresentado pelo relator à Medida Provisória nº 1.045/2021.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do relatório da Medida Provisória nº 1.045/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

*§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)*

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. A proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Inspeção do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº. 466.343) ostenta hierarquia normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.**

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à



possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de empregadores autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021

ALESSANDRO MOLON  
PSB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217057725100>





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon )

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) no âmbito das relações de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD217057725100, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

